

da entidade requerente, do encarregado do posto, nos termos do n.º 22 ou dos n.ºs 23 e 24 do presente despacho, e do monitor ou monitores, e além disso se indique a localização do posto e se assuma o compromisso da sua manutenção pelo prazo mínimo de dois anos.

5. O requerente deve apresentar:

a) Esboço desenhado e memória descritiva das instalações;

b) Relação do mobiliário e material escolar.

6. O requerimento dará entrada na telescola até 30 de Junho e os restantes documentos até 10 de Agosto.

7. Cada posto de recepção deve, em princípio, dispor de tantas salas de aula quantos os grupos de vinte alunos inscritos nos dois anos do curso, e fracções correspondentes a cada um dos anos.

8. As instalações e o material devem obedecer às seguintes condições mínimas:

a) Sala de aula, com área de 30 m<sup>2</sup> e ventilação e iluminação convenientes;

b) Instalações sanitárias independentes para cada sexo;

c) Secretária e cadeira para o professor;

d) Mesas-cadeiras ou carteiras, de preferência individuais, para todos os alunos;

e) Banco de trabalho para os alunos, provido das ferramentas indispensáveis aos trabalhos manuais do ciclo preparatório do ensino técnico;

f) Armário-estante para material escolar;

g) Quadro preto ou equivalente, fixo ou móvel;

h) Receptor de televisão, com visor de, pelo menos, 49 cm na diagonal;

i) Material didáctico colectivo para o ensino da aritmética e geometria, geografia e ciências naturais.

9. A telescola prestará aos interessados os necessários esclarecimentos sobre o cumprimento do disposto no número anterior e sobre outras condições que desejem satisfazer para além do mínimo ali exigido.

## II

### Diplomas de monitores

10. Os diplomas de monitores dos postos de recepção destinados ao curso unificado da telescola devem ser pedidos em requerimento dirigido ao Ministro da Educação Nacional, onde se contenham todos os elementos de identificação do requerente.

11. O requerente deve apresentar:

a) Documento comprovativo de que possui o 3.º ciclo liceal, ou um curso médio, ou habilitação equivalente ou superior;

b) Certificado de bom comportamento moral e civil;

c) Atestado médico comprovativo de que não sofre de moléstia contagiosa ou de deformidade que o impossibilite de bem exercer o magistério;

d) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

12. Os professores de qualquer grau de ensino público são dispensados da apresentação dos documentos das alíneas b) e c) do número anterior e podem substituir o da alínea a) por declaração, devidamente autenticada, do competente superior hierárquico.

13. Os professores do ensino secundário particular são dispensados da apresentação do documento da alínea a) do n.º 11, devendo indicar no requerimento o número e data do respectivo diploma.

14. O requerimento dará entrada na telescola até 30 de Junho e os restantes documentos até 10 de Agosto.

## III

### Funcionamento dos postos de recepção

15. Os postos de recepção funcionarão nos mesmos dias lectivos em que, normalmente, funcionam as escolas técnicas públicas.

16. Em cada dia os postos funcionarão, para além do tempo de emissão das lições, aproximadamente outro tanto destinado à exploração das mesmas, sob a orientação do monitor e segundo as instruções dadas pela telescola.

17. O tempo diário total é de quatro a cinco horas, excepto ao sábado, em que será mais reduzido.

18. A telescola estabelecerá o horário semanal dos postos, com indicação dos tempos lectivos de cada disciplina, distinguindo os de audição e os de exploração; e a esse horário devem os monitores completa obediência.

19. É obrigatória a afixação do horário de modo que este possa ser facilmente consultado.

20. Os monitores são obrigados a enviar à telescola a relação dos alunos inscritos, nos três dias imediatos ao da sua matrícula na escola técnica mais próxima, a preencher as fichas de recepção, a efectuar os exercícios de aplicação e aproveitamento e a fornecer as informações relativas ao rendimento escolar que a telescola lhes solicitar.

21. Haverá o mínimo de um monitor por cada sala de aula; quando a uma sala correspondam dois ou mais, cada um deles ocupar-se-á sempre da mesma disciplina ou do mesmo grupo de disciplinas.

22. Existindo mais de um monitor no posto, será designado um como encarregado deste, e através dele se estabelecerão as relações com a telescola.

23. Em casos especiais poderá ser autorizada a criação de centros de postos de recepção, que abranjam dois ou mais postos pertencentes ao mesmo proprietário dentro de área determinada, com um director incumbido da administração respectiva.

24. Através desse director se estabelecerão as relações com a telescola, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades próprias dos monitores.

25. Quando as circunstâncias o justificarem, poderá haver no mesmo posto alunos dos dois sexos, mas, em princípio, repartidos por salas diferentes.

26. Os alunos inscritos no curso unificado pagarão, nos respectivos postos, uma matrícula de 50\$ no mês de Setembro e uma mensalidade máxima de 200\$ em relação a cada um dos meses de Outubro a Julho, inclusive.

27. Na fixação do quantitativo das mensalidades a satisfazer por cada aluno atender-se-á, quanto possível, à respectiva situação económica.

28. As entidades interessadas no estabelecimento de postos de recepção devem promover formas de colaboração de outras entidades que possam facilitar a frequência e aproveitamento dos alunos, especialmente através da concessão de bolsas de estudo.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Abril de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Telles*.

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 6.º**

**Direcção-Geral do Ensino Primário**

**Direcção do Distrito Escolar de Faro**

Artigo 894.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

1. «Direcções dos distritos escolares» . . . — 2 000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo»:

1. «Direcções dos distritos escolares» . . . + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, esta alteração mereceu, por despacho de 7 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Maio de 1965. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**

**Direcção-Geral dos Serviços Pecuários**

**Despacho**

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 27 de Abril de 1965, foram aprovadas as seguintes condições relativas à apreciação e à utilização de recipientes (bilhas invioláveis) destinados à venda parcelar de leite:

1.º A inviolabilidade das bilhas é definida através de provas adequadas, estabelecidas e verificadas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

2.º O uso das bilhas é condicionado à sua integração num sistema de abastecimento dotado de inspecção efectuada por autoridade sanitária competente;

3.º A sua utilização depende da observância das normas de avaliação da eficácia da lavagem e desinfecção estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, 27 de Abril de 1965. — O Director-Geral, *Eugénio Antunes Tropa*.

**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

**Portaria n.º 21 295**

Em conformidade com o estipulado no n.º 2 da base XXIX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, as águas das lagoas da serra da Estrela foram declaradas como zonas de pesca reservada;

Considerando que, nestas zonas, o exercício da pesca só poderá ser levado a efeito depois da publicação dos respectivos regulamentos, como se dispõe no § único do artigo 5.º do Decreto n.º 44 623 e em conformidade com o determinado no n.º 1 da referida base XXIX da Lei n.º 2097:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que se cumpra o seguinte

Regulamento Especial para a Zona da Lagoa Comprida, situada nos limites das freguesias de Sabugueiro e de S. Romão, do concelho de Seia.

**Regulamento Especial para a Zona de Pesca da Lagoa Comprida**

**CAPÍTULO I**

Artigo 1.º Só poderão pescar nesta reserva:

a) Os indivíduos que, além de serem portadores da licença legal cuja validade territorial abranja o concelho de Seia, possuam uma licença especial diária no valor de 30\$.

b) Os indivíduos estrangeiros, turistas não residentes no País, que possuam uma licença especial diária no valor de 50\$.

Art. 2.º Não serão concedidas mais do que vinte licenças especiais diárias.

§ 1.º Exceptuam-se, todavia, os períodos em que se preveja o esvaziamento da albufeira, nos quais poderão ser concedidas até ao máximo de 50 licenças especiais diárias. Este número pode, no entanto, vir a ser alterado ou até cancelada a sua concessão especial, se a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas assim achar conveniente.

§ 2.º Os períodos de esvaziamento considerados no parágrafo anterior serão anunciados pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos habituais órgãos de informação.

Art. 3.º Do número de licenças a conceder diariamente, 20 por cento serão reservadas para pescadores estrangeiros e 30 por cento para os não residentes na área do concelho de Seia e seus concelhos limítrofes.

§ único. O registo destas licenças, a efectuar através da Circunscrição Florestal de Viseu, terá de estar assegurado pelos interessados 48 horas antes do dia para o qual se prevê a sua utilização.

**CAPÍTULO II**

Art. 4.º Só é permitido pescar nesta reserva de 1 de Maio a 30 de Setembro, inclusive, pelo que se considera época de defeso o período compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Abril.

Art. 5.º Não poderão ser capturadas trutas com dimensões inferiores a 22 cm medidas nas condições legalmente estipuladas. No entanto, excepcionalmente, no período de esvaziamento da albufeira previsto no § 2.º do artigo 2.º poderão ser capturadas trutas com a dimensão mínima de 19 cm.

§ único. Toda a truta capturada que não possua as medidas previstas deverá ser imeditamente lançada à água, qualquer que seja o seu estado de fermentos.

Art. 6.º Cada licença especial diária não dá ao seu titular direito de retirar mais de dez trutas. Atingido este número, o pescador deverá cessar imediatamente a sua actividade, sob pena de ser considerado indocumentado para efeitos do exercício de pesca na reserva.

§ único. Salvo despacho em contrário da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, nos períodos de esvaziamento referidos no artigo 2.º, § 1.º, deste regulamento, não fica limitado o número de trutas a capturar desde que as suas dimensões sejam superiores aos 19 cm já referidos.

Art. 7.º Cada pescador não poderá utilizar simultaneamente mais do que uma cana, nem empregar quaisquer iscos naturais ou artificiais que não sejam a colher ou a pluma.